# ACÓRDÃO - AC00 - 852/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/23284/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1966788 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA |
| **RECORRENTE** | : DOUGLAS ROSA GOMES |
| **ADVOGADO** | : BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – ENCAMINHAMENTO DE PARTE DOS DOCUMENTOS – ILEGALIDADE NÃO AFASTADA – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA E DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS TC/MS 52 83 E 84 – GRADAÇÃO DA PENALIDADE ADEQUADA – DESPROVIMENTO.**

1. Por mais que exista a possibilidade de realização de contratos por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, em situações específicas previstas em lei especialmente voltadas diretamente para a área da educação e da saúde, a Súmula 52 deste Tribunal não serve de fundamentação para legalizar contratações ao arrepio da Lei e da Constituição, não se aplicando em casos que inexiste o instrumento contratual firmado entre as partes ou ato de convocação.
2. É incabível a aplicação das Súmulas 83 e 84 desta Corte de Contas, para o fim de reunião de processos análogos em que figura o recorrente como jurisdicionado e da redução da penalidade imposta, no caso em que verificada a insistência no descumprimento do preceito legal em face do número de contratações ilegais formalizadas, bem como a gradação na aplicação da penalidade em valor justo, que visa desestimular a incidência da prática de infração.
3. Permanecendo a incompletude da documentação de remessa obrigatória a esta Corte, imprescindível para a apreciação da legalidade da admissão efetuada pelo Município, com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, diante da ausência da justificativa da contratação e do instrumento contratual ou o ato de convocação, deve ser mantida a decisão pelo não registro do ato e aplicação da multa, no *quantum* que se mostra adequado.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular **DSG-G.ICN–10545/2018**, proferida no processo **TC/MS 23284/2016**, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Douglas Rosa Gomes*, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.ICN-10545/2018, proferida no processo TC/MS 23284/2016, nos seguintes termos:

> 1- Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação – com fundamento legal Lei Complementar n.º 1.171/2011, relativamente ao servidor abaixo relacionado:
>
> Nome: Sirlene Ledesma Chaves
>
> CPF: 003.537.741-03. Função: Professor
>
> Lei autorizativa: 1171/2001 de 17/12/2001 (Informação que consta na Ficha de Admissão) Ato de Convocação: Prejudicado;
>
> 2 - Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Douglas Rosa Gomes, CPF/MF nº 366.259.901-59, Prefeito do Município de Bela Vista/MS, em face do não encaminhamento de documentos obrigatórios ao Tribunal (item 1.7, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012), inviabilizando a análise do ato de admissão em questão, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;
>
> 3 - Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> 4 - pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;
>
> 5 - Pela **publicação** e **intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho às fls. 18.

Após analisar os argumentos apresentados na exordial, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (ANÁLISE ANA-DFAPGP-11267/2019) verificou ser impossível o registro do ato de admissão realizado, tendo em vista que até o presente momento não foi apresentada a justificativa para contra-

tação, bem como o instrumento contratual ou ato de convocação da servidora Sirlene Ledesma Chaves, conforme se observa às f. 21-23.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo i. *representante* opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de Bela Vista/MS, Sr. *Douglas Rosa Gomes*, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular DSG-G.ICN – 10545/2018.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 22 de novembro de 2018, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1.903, proferida pelo Ilustre Conselheiro Iran Coelho das Neves, no processo TC/MS n. 23284/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Bela Vista à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

**Passo à análise do mérito.**

Conforme informado, o Sr. Douglas Rosa Gomes apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.ICN – 10545/2018, que **não registrou** a Contratação Temporária de Sirlene Ledesma Chaves, realizado pelo Município de Bela Vista/MS, para exercer a função de Professor e **aplicou multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, diante do não encaminhamento de documentos indispensáveis à contratação.

A irresignação do Recorrente recai, portanto, sobre o não registro e aplicação de multa, onde em síntese, alegou ausência de irregularidade na admissão e que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo e que o ato não causou prejuízo ao erário, pleiteando ao final à aplicação das Súmulas 52, 83 e 84, desta Corte de Contas.

Informou ainda, que sobre os documentos faltantes, estaria enviando parte deste em anexo, juntamente com o recurso.

Inicialmente cumpre ressaltar, que analisando toda a documentação juntada, verifiquei que o recorrente enviou apenas a Declaração de Inexistência de candidato habilitado em concurso público (fls. 12) e a Lei Municipal (fls. 13-16).

Nota-se, que as razões recursais não merecem prosperar, uma vez que para apreciar a legalidade da admissão efetuada pelo Município, com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, esta Corte de Contas elencou na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época) a documentação que o recorrente deveria encaminhar a esta Corte de Contas a fim de verificar se os pressupostos estabelecidos no permissivo Constitucional por ele utilizado (art. 37, IX, da CF).

No caso em tela, o recorrente não encaminhou todos os documentos necessários para a análise do processo, quais sejam: a justificativa da contratação e o ato de convocação ou instrumento contratual, sendo que os documentos acostados às fls. 03 e 06 do processo originário não fazem parte do contrato em tela.

Além de ser indispensável que o Gestor instrua os autos adequadamente, apresentando toda documentação elencada na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época); a contratação também tem que estar amparada pela legislação do Município (lei autorizativa), apontando especificamente a hipótese prevista na norma local. Deste modo, o recorrente apenas juntou a Lei Municipal, mas não apresentou o fundamento legal de acordo com a Lei Autorizativa do Município que subsidiou a formalização da contratação e tampouco a Justificativa, descrevendo minuciosamente os fatos que ensejaram a admissão.

Com relação aplicação da Súmula 52 deste Tribunal, onde o recorrente alega que a contratação seria regular e legal ante o entendimento consubstanciado na referida Súmula, ocorre um grave equívoco, uma vez que, por mais que exista a possibilidade de realização de contratos por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, em situações específicas previstas em lei especialmente voltadas diretamente para a área da educação e da saúde, a Súmula 52 não garante ou serve de fundamentação para perpetuar a legalizar contratações ao arrepio da Lei e da Constituição, visto que foi editado há muito tempo, em outro contexto, não se aplicando em casos que inexiste o instrumento contratual firmado entre as partes ou Ato de Convocação, como no presente caso.

Assim, a ausência da justificativa da contratação e o instrumento contratual ou o ato de convocação, documentos imprescindíveis e cuja remessa é obrigatória para à comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e à legalidade da admissão (temporária) apreciada nos presentes autos, impede o registro do ato e caracteriza infração passível de multa, conforme disposição do art. 42, IV e art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Outrossim, restou demonstrado que o recorrente sonegou documentos solicitados regularmente por esta Corte de Contas, pois foi devidamente intimado e deixou transcorrer *in albis* o prazo apontado para apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal de Contas, consoante despacho de fls. 22, do processo originário.

É válido lembrar ainda, que o art. 41 da Lei Complementar n. 160/2012, ensina que responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Quanto à aplicação das Súmulas 83 e 84 desta Corte de Contas, onde o recorrente requereu a reunião de todos os processos análogos em que figura como jurisdicionado e aplicação de multa única e a redução da penalidade imposta ante a menor gravidade da infração, também devem ser afastadas, haja vista a insistência do recorrente em descumprir preceito legal em face do número de contratações ilegais formalizadas e a gradação na aplicação da penalidade, visa desestimular a incidência de prática como esta e que entendo ser justo o valor da multa fixada no presente caso.

Dessa forma, os argumentos apresentados na exordial não são capazes de ensejar a modificação de qualquer termo da Decisão Singular n. 10545/2018, que não registrou a contratação temporária de Sirlene Ledesma Chaves, em razão do não encaminhamento de documentos indispensáveis à contratação e a multa de 30 (trinta) UFERMS mostra-se de acordo com o estabelecido no artigo 45 da Lei Complementar nº 160/2012, não havendo reparo a ser feito.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.ICN–10545/2018, proferida no processo TC/MS 23284/2016, em face da insubsistência das alegações.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS / VAB/dssm